

Tortura e suplício, ditadura e violência

Myrna Coelho*

Resumo:

O presente artigo pretende discutir o fenômeno da utilização do dispositivo da tortura como prática negada ao mesmo tempo que financiada pelas ditaduras civil-militares do Brasil (1964-1985) e da Argentina (1976-1983). Para tanto, discutiremos os conceitos de poder em Arendt e Foucault e de estado de exceção em Agamben, propondo o novo conceito "Biopoder de soberania". Esse artigo se baseia numa pesquisa de doutorado que elencou uma compreensão do modo de existência-sofrimento do preso político na situação de tortura a partir da análise de 5 mil relatos de presos políticos torturados por essas ditaduras citadas.

Palavras-chave: Tortura; ditadura; direitos humanos; saúde mental.

Torture and suffering, dictatorship and violence

Abstract:

This article discusses torture as a practice that was denied and at the same time practiced by the civilian-military dictatorships of Brazil (1964-1985) and Argentina (1976-1983). For that purpose we discuss the concepts of power in Arendt and Foucault and the state of exception in Agamben, proposing the new concept of "Bio-power of sovereignty." This article is based on a doctoral research project that sought to understand the mode of being and suffering of the political prisoner undergoing torture through the analysis of five thousand testimonies of political prisoners who were tortured by these dictatorships.

Keywords: Torture; dictatorship; human rights; mental health.

Introdução

O presente artigo faz referência a tese de doutorado "Sofrimento e Tortura: Brasil (1964-1979) e Argentina (1976-1983)", resultado de uma pesquisa que durou de 2007 a 2010. Essa foi uma pesquisa realizada no campo da psicologia onde optamos por tematizar a experiência do preso político a fim de que pudesse,

* Pós-doutoranda do Instituto de Psicologia (IP) da USP, São Paulo-SP, Brasil. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Política Ambiental do Instituto de Estudos Avançados (IEA) da USP, professora do curso de especialização "Saúde mental e reforma psiquiátrica: clínica e política na transformação das práticas" do Instituto Sedes Sapientiae; membro do projeto "Clínicas do Testemunho" do Instituto Projetos Terapêuticos; membro da Comissão de Direitos Humanos do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo (CRP-06). O presente artigo se baseia na tese de doutorado "Sofrimento e Tortura: Brasil (1964-1979) e Argentina (1976-1983)", defendida em 2010 no Programa de Pós-Graduação Interunidades em Integração da América Latina (PROLAM) da USP e financiada pela CAPES. End. eletrônico: myrnacoelho@usp.br

à exceção de diagnósticos, compreendê-la a partir dos relatos dos sujeitos que a vivenciaram. Destarte, consideramos que o método fenomenológico-existencial se mostra como um modo de pesquisa que auxilia na aproximação da experiência mesma. Partindo dos conceitos de ser-no-mundo e de temporalidade de Martin Heidegger, propusemos uma aproximação da experiência do preso político torturado por diferentes caminhos.

Habitualmente, pensamos a tortura apenas em sua dimensão física, talvez pela crueza dessa forma de agressão. Na pesquisa concluímos que a compreensão da tortura implica poder compreendê-la em sua totalidade, a fim de demonstrá-la para além da tortura física, mas também não a encerrando na chamada tortura “psicológica”. Também habitualmente, essas categorias são tratadas de formas separadas.

Na tese realizamos uma análise fenomenológico-existencial de alguns aspectos da experiência do preso político, enfatizando o sofrimento na situação de tortura nas últimas ditaduras civil-militares do Brasil e da Argentina.

Para tanto, selecionamos entrevistas, literaturas de testemunho e inquéritos policiais militares de ambos os países, totalizando 5 mil relatos de presos políticos sobre a situação da tortura.

Valemo-nos do conceito “experiência-sofrimento” para nos aproximarmos fenomenologicamente da experiência do preso político. Esse conceito se baseia no caráter de processo na compreensão da loucura que indicou tanto a viabilidade quanto a necessidade de abordagens que possibilitassem compreender o que, de certo modo, é impreciso, dinâmico, não quantificável. Para pensar a clínica da reforma psiquiátrica, Basaglia propõe que coloquemos a doença entre parênteses, utilizando-se da redução fenomenológica de Husserl. A ideia da doença entre parênteses pode ser entendida como uma atitude epistêmica de suspensão de um determinado conceito a fim de criar possibilidades de novos contatos empíricos com o fenômeno em questão. Esse fenômeno é a experiência vivida. A estratégia de colocar a doença entre parênteses é uma ruptura com o modelo teórico-conceitual da psiquiatria, que adotou o modelo das ciências naturais para conhecer a subjetividade e terminou por objetivar e coisificar a experiência humana. A estratégia da doença entre parênteses é uma forma de fazer surgir o sujeito da experiência que estava neutralizado pelo modelo metafísico de aproximação do humano. Assim, a partir da fenomenologia-existencial, podemos denominar o campo da saúde mental como aquele que se ocupa não das doenças ou dos diagnósticos, mas da “experiência-sofrimento”.

Assim, construímos “modos de sofrimento” do preso político na situação de tortura que foram divididos da seguinte forma:

- 1) Medo de “cair”:
- 2) O sequestro;
- 3) O DESAPARECIMENTO
- 4) *MODUS OPERANDI* DA TORTURA
 - 4.1) O encarceramento
 - 4.2) Condições do encarceramento: espaço e tempo
 - 4.3) “Tortura no corpo”
 - 4.4) Ameaças de morte
 - 4.5) Ameaças à família
- 5) RESISTÊNCIA AO SOFRIMENTO
 - 5.1) Companheirismo
 - 5.2) Ódio ao torturador
 - 5.3) Perder o medo da morte
 - 5.4) Suicídio
 - 5.5) Imaginação
 - 5.6) Calar ou falar
- 6) JUSTIFICATIVA DA TORTURA
 - 6.1) Coação
 - 6.2) Depoimentos forjados
 - 6.3) Terror

No presente artigo apresentaremos os achados teóricos dessa pesquisa na compreensão da tortura como fenômeno essencialmente humano e como dispositivo fundamental das ditaduras civil-militares do Brasil (1964-1985) e da Argentina (1976-1983).

Ditadura e Poder

A tortura funcionou como um instrumento para manutenção dos estados ditatoriais que se utilizaram da violência como técnica para a sobrevivência da soberania. A ditadura é um “retorno”¹ do poder de soberania, portanto, a tor-

¹ Utilizamos o termo “retorno” entre aspas, pois estudiosos do pensamento foucaultiano esclarecem que os diferentes tipos de poderes apresentados pelo pensador não se substituem, ao contrário, se sobrepõem. Mas o termo “retorno” se justifica na medida em que defenderemos as ditaduras do cone sul, especialmente no Brasil e na Argentina, como fundadas num aumento substancial do poder de soberania.

tura se justifica como prática nesse estado para proteção ao soberano, no caso, a própria manutenção das ditaduras. Neste sentido, a violência se torna viável já que a mesma “(...) é um fenômeno intrinsecamente político (...)” (Duarte *in* Arendt, 2009: 159).

Para Hannah Arendt (2009b), o *poder* existe apenas entre os homens e é resultado da ação. Esse conceito de *poder* arendtiano é diferente do poder para Foucault. Enquanto Foucault nos apresenta o conceito de poder como fenômeno complexo ligado à manutenção de um governo segundo a defesa de seus próprios interesses políticos, Arendt nos apresenta o *poder* como um conceito ligado à ação e ao espaço público. Ela salienta que esses conceitos, que nos remetem a *polis* grega, não são encontrados nos governos contemporâneos, daí o aumento da violência, em especial a expressa na crescente brutalidade e na ineficácia da polícia.

Poder e violência, ao mesmo tempo em que se distinguem, se relacionam. A violência tem caráter instrumental: apresenta-se como o último recurso para conservar intacta a estrutura de poder contra os contestadores. É como se a violência fosse o pré-requisito do poder, a mais flagrante manifestação do poder. Desta forma, no século XX a multiplicação dos meios de violência pela revolução tecnológica foi introduzida na política como, por exemplo, no caso da tortura (Arendt, 2009).

Assim, podemos dizer que o dispositivo da violência é regido pela categoria meio-fim e se explica na medida em que considera como fim um perigo, o que justificaria, então, a utilização de quaisquer métodos para superá-lo. Portanto, na violência, os meios se sobrepõem aos fins. A violência pode ser entendida como tudo aquilo que reduz um sujeito à condição de objeto. A violência é o exercício da força física e da coação psíquica para obrigar alguém a fazer alguma coisa contrária a si, causando-lhe danos tão profundos que podem chegar a ser irreparáveis. A violência é normatizada pela ética, e uma ação ética, diferentemente da violência, não se justifica pelos fins, pois só meios éticos são aprováveis e podem estar de acordo com fins éticos.

Desta forma, a violência funciona como um dispositivo antiético de manutenção do governo autoritário e o domínio deste governo pela violência significa, para Arendt (2009), que o *poder* foi perdido. No caso das ditaduras brasileira e argentina a que nos referimos, uma tentativa de recuperar o poder foi feita pelos grupos de oposição aos regimes, principalmente quando esses regimes passaram a utilizar o dispositivo da violência como terror sistematicamente.

O terror não é o mesmo que a violência; ele é, antes, a forma de governo que advém quando a violência, tendo destruído todo o poder, em vez de abdicar, permanece com controle total (Arendt, 2009: 72).

O dispositivo do terror foi utilizado como forma de submeter toda a sociedade à ideologia da violência a partir das ideias de “perigo iminente” e de “segurança nacional”. Para os governos ditatoriais, essas ideias justificavam a utilização da violência a partir do princípio legal de “legítima defesa” do Estado. Isso pode ser observado quando, ao assumir a presidência do Brasil, Garrastazú Medici pronunciou: “Quem semear a violência colherá fatalmente a violência” (Gaspari, 2002). Mas isso não se justifica na medida em que possamos compreender a “subversão” como desobediência civil em resposta à soberania e à violência e como tentativa de reconstrução do *poder*. Desta forma, estes governos só podem ser compreendidos como criminosos:

Na medida em que considera a obediência como um reflexo do consentimento, Arendt defende a desobediência civil como um ato político legítimo, distinto da transgressão criminosa às leis de um país. Enquanto a desobediência civil defende sua causa abertamente no espaço público e, mesmo sendo minoritária, reivindica a adesão de uma maioria para a transformação ou a conservação de uma determinada situação, a transgressão criminosa tem necessariamente de ocultar-se, pois ela nada mais é do que uma exceção aberta em nome de interesse próprio. (...) Em situações políticas emergenciais, a desobediência civil é, portanto, uma forma de recuperação da capacidade humana para agir coletivamente e resistir contra a arbitrariedade e a opressão, refundando e renovando as bases do poder constituído por meio do recurso ao potencial renovador do poder constituinte (Duarte *in*: Arendt, 2009: 155-156).

Muitos trabalhos sobre ditadura e tortura referem-se a uma análise psicopatológica do torturador, como se este fosse imputado de uma personalidade violenta que o possibilita participar de rituais degradantes. Não compartilhamos dessa construção. Compreendemos, com Hannah Arendt (1999), que os torturadores são pessoas “terrivelmente normais” que agem segundo exista recompensa e, no caso da tortura nas ditaduras militares, faz-se uso da burocracia carreirística do mérito como recompensa. Isso colocou os torturadores brasileiros, por exemplo, ao mesmo tempo na condição de “infratores e de intocáveis.” (Gaspari, 2002). Pretendemos discutir aqui aspectos das contingências políticas que criam a possibilidade da existência de lugares como o do torturador, que são mantidos não por uma personalidade perversa, mas por toda uma estrutura política perversa, que se faz presente na relação de micro e macropoderes.

Tortura e Suplício

Para compreendermos a utilização da violência pelas ditaduras, em especial a tortura como dispositivo fundamental destes governos, entendemos necessário distinguir os termos suplício e tortura. Mas essa diferença não é possível de se

estabelecer sem antes nos debruçarmos em seus contextos. Para compreendê-los, consideraremos o poder de soberania, o biopoder disciplinar e o biopoder biopolítico, de acordo com Foucault, como poderes que se não sucedem historicamente, mas se somam. A partir desses conceitos é que pretendemos compreender o contexto de manutenção da tortura como violência estratégica nas ditaduras, diferenciando-a do suplício. Propomos, assim, as ditaduras como um período político de aumento significativo do poder de soberania (Foucault, 1987) viabilizado pela inscrição da tortura e do desaparecimento como dispositivos fundados no conceito de “estado de exceção” (Agamben, 2004).

Segundo Foucault, a diferença entre esses três tipos de poder se dá, basicamente, a partir de distintas concepções de vida, de morte e de corpo.

O ritual do suplício se diferencia do da tortura. A dor se configura, ao mesmo tempo, como punição ao condenado e punição à sociedade. Neste sentido, o espetáculo do suplício tem como função servir de exemplo à sociedade para que a mesma não cometa crimes. Isso também foi feito pelas ditaduras aqui estudadas, mas o suplício é uma pena estabelecida num julgamento legal, e embasada também legalmente. Portanto, para cada crime em particular diferentes tipos de suplício eram empregados no momento histórico que Foucault localizou o poder de soberania. Vale ressaltar que a prática do suplício nas sociedades soberanas era a forma da aplicação da lei, reconhecida legalmente, portanto, tanto pelo soberano quanto por seus súditos (Foucault, 1987).

Sua finalidade (suplício) é menos de estabelecer um equilíbrio que de fazer funcionar, até um extremo, a dissimetria entre o súdito que ousou violar a lei e o soberano todo-poderoso que faz valer sua força (Foucault, 1987: 46).

Assim, apesar de todo sofrimento encontrado nos relatos de suplício, podemos dizer que o fato do condenado aceitá-lo como regra legal coloca essa tortura numa qualidade existencial diferente das torturas ilegais realizadas durante as ditaduras civil-militares. O condenado aceita a tortura como ofício e como pena, reconhecendo sua atitude como criminosa. Nas ditaduras, podemos dizer que o fato da ilegalidade do governo e das torturas relacionarem como ilegal o que chamaremos de “pensamento de esquerda” faz justamente com que o torturado sofra as terríveis consequências da tortura em seu principal aspecto: a injustiça. Portanto, diferenciamos suplício de tortura a partir de sua referência legal.

Dizer que há uma filosofia implicada no suplício não é irrelevante. O suplício, no contexto em que se inscrevia, não era símbolo de uma mera degeneração moral da sociedade, da falta de racionalidade ou de valores humanistas. Pelo contrário, por meio dele se disponibilizava ao infrator a oportunidade de expiar os erros cometidos, de alcançar a misericórdia divina. (...) A tortura, ao contrário do suplício, sempre foi e sempre será apenas um pastiche das grandes performances

humanas: morais, políticas, religiosas ou científicas. Uma prática dos porões, das sombras, dos sem rosto e sem voz, dos sem história. A tortura só existe na história dos torturados. (Silva *in*: Mourão, 2009: 86).

Segundo Foucault: “O desaparecimento dos suplícios é pois o espetáculo que se elimina; mas é também o domínio sobre o corpo que se extingue” (Foucault, 1987:15). O corpo que será dominado no poder disciplinar nos remete à ideia da reificação do corpo no capitalismo. O corpo reificado pode, portanto, ser utilizado como meio para se obter informações que se justificam como exceção (Agamben, 2004) para garantir a “segurança nacional”, pois a reificação do corpo obscurece, justamente, a reificação do sujeito como sujeito de direitos, inclusive em sua potência ideológica (Arendt, 2005). A reificação do sujeito é uma das formas mais hostis de violência. O corpo reificado está, portanto, mergulhado num campo político de relações de poder nas quais o suplício só pode se justificar a partir do estado de exceção. Corpo útil à produção deve também ser corpo útil à informação, independente dos meios que se empreguem nessa nova “tecnologia política do corpo” (Foucault, 1987).

Se o castigo “passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos” (Foucault, 1987: 16), a punição dos corpos mediante a tortura torna-se ilegal e ser submetido à ilegalidade pelo Estado é racionalmente inadmissível. É um contra-senso a punição nas guerras ser oposta à nova moral estabelecida própria do ato de punir desde os séculos XVIII e XIX.

Não é possível neutralizar a periculosidade dos “subversivos”, assim, ao Estado ditatorial cabe utilizar-se da exceção dos direitos humanos fundamentando-a na ideia de que o próprio autor do crime não tem condição de ser “reabilitado”, portanto, não lhe basta a punição legal (Agamben, 2004). Isso se dá porque os subversivos eram considerados marxistas e, portanto incuráveis, como podemos constatar na seguinte fala de González, um torturador formado pela Escola das Américas, ao descrever a um jornalista o conteúdo da palestra que assistiu sobre conceitualização do marxismo:

Una vez un oficial vino a pasar una película y dio una charla. Y ahí habló de marxismo. O sea, dijo que había una corriente filosófica que era el marxismo, pero era una corriente de odio, de hombres poseídos por el demonio, gente cuyo cerebro desarrollaba las ideas más diabólicas... Ideas como masacrar y destruir el mundo, y sembrar el odio. Y nuestra tarea era combatir con el fusil esas ideas. Y Dios nos iba a dirigir para eliminar el comunismo del mundo... Eso es, más o menos, lo que recuerdo (Calloni, 2006: 273).

Assim, fica claro como o “subversivo” é enquadrado como “subhumano”, o que o torna a exceção dos direitos humanos.

A estratégia da tortura como poder soberano obedece a uma série de micropoderes que só podem ser compreendidos se contextualizados na história e nos efeitos por eles induzidos na rede em que se configuram. A partir dessa microfísica do poder podemos compreender toda a tática ditatorial latinoamericana inserida numa estratégia de dominação ideológica através da violência. E as aulas práticas e teóricas de tortura que ocorriam cotidianamente durante essas ditaduras ficam, portanto, inseridas numa economia da relação de poder-saber do corpo político como exceção (Foucault, 1987 e Agamben, 2004).

Trataríamos aí do “corpo político” como conjunto dos elementos materiais e das técnicas que servem de armas, de reforço, de vias de comunicação e de pontos de apoio para as relações de poder e de saber que investem os corpos humanos e os submetem fazendo deles objetos de saber (Foucault, 1987: 30).

O corpo do condenado adquire um estatuto jurídico no suplício para tornar visível o “menos poder” que marca os que são submetidos a uma punição na medida em que esse ritual qualifica o “mais poder” do soberano enquanto qualifica o “mínimo corpo” do condenado (Foucault, 1987). Diferentemente, o corpo do torturado nas ditaduras está à exceção de qualquer estatuto jurídico, e, portanto, de direitos.

Mas a tortura e o suplício não se aproximam somente em seu aspecto violento. Os supliciados eram torturados até depois da morte, e a exposição desse corpo supliciado servia, justamente, como estratégia de educação. Também os corpos dos torturados eram expostos – especialmente para outros torturados – mas na perspectiva de uma nova tortura a quem os visse. O medo como terror era um dos estratagemas de tortura mais utilizados durante as ditaduras militares latinoamericanas. Na tortura o acusado é condenado de antemão, enquanto que no suplício um julgamento era conduzido na tentativa de justificar a condenação prévia (Foucault, 1987). Em ambos os casos, a confissão a partir da coerção marca o acusado como produtor da verdade penal que justifica a utilização do método violento.

Mas há uma diferença fundamental entre as duas práticas: se o supliciado não confessasse o crime a que estava condenado, o magistrado era obrigado a abandonar as acusações e, com isso, o acusado estava livre da pena de morte. Nas ditaduras, os torturados eram submetidos à violência até a morte, caso não “abrissem”². Por outro lado, o suplício tem a função jurídico-política de reconstituir a soberania do rei que foi lesada na medida em que um crime foi cometido:

² “Abrir” era uma gíria utilizada na época que significava revelar à repressão informações sobre seus opositores.

A tortura, portanto, é uma técnica de saber-poder “físico-psicológico” cuja “tecnologia da alma – a dos educadores, dos psicólogos e dos psiquiatras – não consegue mascarar nem compensar, pela boa razão de que não passa de um de seus instrumentos.” (Foucault, 1987: 32).

E, como saber qualificado pelo capitalismo, a ameaça dos “subversivos” era, fundamentalmente, econômica e, por isso mesmo, profundamente perigosa. Era sob esses termos que a ideia de “segurança nacional” embasava a tortura nessas ditaduras como exceção a fim de justificar a tortura não apenas como método de inquérito, mas como punição e disseminação do terror.

Os “pensadores de esquerda” destas ditaduras, ideologicamente incorrigíveis a partir dessa lógica, foram justificados pelo regime como elimináveis. Desta forma, encontramos nas ditaduras a ideia de que a eliminação dos “subversivos” consolida o capitalismo.

Na medida em que os grandes códigos penais definidos nos séculos XVIII e XIX apresentam um novo sistema penal que suprime a tortura, eles também se encarregam de elementos e personagens extrajurídicos que têm como função, justamente, evitar que a operação penal seja somente uma punição legal, pois isso isenta o juiz “de ser pura e simplesmente aquele que castiga” (Foucault, 1987: 25), fazendo-o não se assemelhar ao verdugo.

Mas, segundo Foucault (1987), a reforma penal do século XVIII tem por objetivo maior não a regulação das penas violentas, mas sua suavização. E isso se deve não a um respeito ao criminoso, mas a suavizar o sofrimento dos juízes e dos espectadores. Humanidade é um termo respeitoso atribuído a essa racionalidade econômica que deve medir a pena e prescrever as técnicas ajustadas de modo que as mesmas possam controlar a generalização que um crime traz consigo. “Para ser útil o castigo deve ter como objetivo as consequências do crime, entendidas como a série de desordens que este é capaz de abrir.” (Foucault, 1987: 85). Deste modo, deixa-se de visar à ofensa passada para se voltar a preocupação à desordem futura, convertendo a punição numa “arte dos efeitos”, transformando o exemplo não mais num ritual que se manifesta pela sua intensidade, mas num sinal que cria obstáculo. Agora, a pena é economicamente ideal na medida em que é mínima para o que sofre e máxima para os que a imaginam (Foucault, 1987).

As ditaduras militares do cone Sul, justamente, invertem essa lógica, assim como as grandes guerras. Se a pena serve para corrigir, reeducar e curar, ela não se aplica aos “pensadores de esquerda”, visto que esses não eram compreendidos como curáveis, mas como “subversivos” participantes de uma guerra suja e perigosa que é nomeada como “perigo interno” fundamentando a ideologia da “segurança nacional”, baseada na idéia jurídica de estado de exceção (Agamben, 2004).

“Biopoder de Soberania”

Tendo garantia sobre o corpo do condenado, as prisões das ditaduras militares do cone Sul instauraram a prática da tortura como meio principal de investigação. Contudo, compreender a tortura aqui como uma retomada do poder de soberania não é suficiente, visto que na sociedade soberana, o suplício obedecia a um ritual inscrito na legalidade. Ao contrário, nas ditaduras militares a tortura foi utilizada como instrumento de investigação para manutenção do poder de forma ilegal, mas, mesmo assim, claramente estimulada e financiada. Enquanto os diferentes ditadores negavam a prática da tortura, os porões das ditaduras tornavam-na cada vez mais elaborada e cruel.

Na medida em que a tortura é compreendida como resultado da “fraca influência da razão e da religião sobre o espírito humano” (Foucault, 1987: 16), ela só se justifica como método racional a fim de evitar um perigo maior – em nome da segurança nacional - portanto, se justifica como exceção (Agamben, 2004). Marcada no corpo do torturado, num tempo que fica suspenso pela ameaça, pelo terror e pelo absurdo, entendemos que os períodos estudados apontam um certo “Biopoder de Soberania” como se fosse possível aqui unir os conceitos de poder soberano e biopoder de Foucault. O Estado se confunde com a ditadura e com a repressão, enquanto o inimigo se confunde com uma ideologia considerada extirpável.

Compreendemos, portanto, que o fenômeno de um certo retrocesso ao poder de soberania vivificado pela ilegalidade da tortura pode ser melhor entendido à luz do conceito de estado de exceção, de Giorgio Agamben (2004).

Segundo Agamben, o estado de exceção é um ponto de desequilíbrio entre direito público e fato político. Ele é fruto dos períodos de crise política e, portanto, só pode ser compreendido no terreno político. O termo nasce com a transformação dos regimes democráticos em função da progressiva expansão dos poderes do executivo durante e depois das duas guerras mundiais e ele se justifica a partir da guerra civil, da insurreição e da resistência. O estado de exceção se constitui de medidas jurídicas que não podem ser compreendidas no campo do direito, já que ele é a “forma legal daquilo que não pode ter forma legal.” (Agamben, 2004: 12).

Há uma contiguidade entre estado de exceção e soberania, já que soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção, mas “(...) o estado de exceção moderno é uma criação da tradição democrático-revolucionária e não da tradição absolutista.” (Agamben, 2004: 16).

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político (Agamben, 2004: 13).

O estado de exceção é a abolição da distinção entre poder legislativo, executivo e judiciário. Ele se apresenta como “um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo” (Agamben, 2004: 13). Em seu significado biopolítico, anula o estatuto jurídico do indivíduo, que perde sua identidade jurídica juntamente com a cidadania via suspensão da própria ordem jurídica.

Na expressão “plenos poderes”, com que, às vezes, se caracteriza o estado de exceção, refere-se à ampliação dos poderes governamentais e, particularmente, à atribuição ao executivo do poder de promulgar decretos com força-de-lei (Agamben, 2004: 17).

Mas se o pressuposto do estado de exceção é que retomamos um estado original onde não se distinguiu os diversos poderes (legislativo, executivo etc), na verdade remontamos um vazio de direitos. Isso é mais do que ter “plenos poderes”. “(...) a declaração do estado de exceção é progressivamente substituída por uma generalização sem precedentes do paradigma da segurança como técnica normal de governo.” (Agamben, 2004: 28). A necessidade não está sujeita à lei, ela é uma teoria da exceção. “Mais do que tornar lícito o ilícito, a necessidade age aqui como justificativa para uma transgressão em um caso específico por meio de uma exceção.” (Agamben, 2004: 41).

No estado de exceção o Estado continua a existir enquanto o direito desaparece. “O estado de exceção é um espaço anômico onde o que está em jogo é uma força-de-lei sem lei (que deveria, portanto, ser escrita: força-de-lei).” (Agamben, 2004: 61). Assim, o estado de exceção se mostra através da abertura de um espaço fictício no ordenamento, salvaguardando a existência da norma e sua aplicabilidade à situação normal.

O estado de exceção é, nesse sentido, a abertura de um espaço em que aplicação e norma mostram sua separação e em que uma pura força-de-lei realiza (isto é, aplica desaplicando) uma norma cuja aplicação foi suspensa. Desse modo, a união impossível entre norma e realidade, e a conseqüente constituição do âmbito da norma, é operada sob a forma de exceção, isto é, pelo pressuposto de sua relação. Isso significa que, para aplicar uma norma, é necessário, em última análise, suspender sua aplicação, produzir uma exceção. Em todos os casos, o estado de exceção marca um patamar onde lógica e práxis se indeterminam e onde uma pura violência sem logos pretende realizar um enunciado sem nenhuma referência real (Agamben, 2004: 63).

Estado de exceção não é ditadura: “Nessa perspectiva, o estado de exceção não se define, segundo o modelo ditatorial, como uma plenitude de poderes, um estado pleromático do direito, mas, sim, como um estado kenomático, um vazio e uma interrupção do direito.” (Agamben, 2004: 75). Mas podemos compreender o estado de exceção como o direito de legítima defesa para o Estado (Agamben, 2004: 69).

Portanto, podemos dizer que no estado de exceção se exclui o outro como sujeito de direito na medida em que não se reconhece o outro como humano. Medici, por exemplo, deixa claro que para a ditadura brasileira “uns são mais humanos que outros” (Gaspari, 2002: 160).

Neste sentido, não pretendemos compreender a ditadura como exceção, mas sim a prática ilegal da tortura na ditadura que sempre se manteve fora da ordem jurídica (Agamben, 2004: 87): “(...) não há senão uma zona de anomia em que age uma violência sem nenhuma roupagem jurídica.” (Agamben, 2004: 92).

Assim, compreendemos que as ditaduras militares do cone Sul retrocedem ao poder de soberania no sentido da manutenção do Estado a partir da vontade do soberano, já que “sob condições de emergência, ou próximo a elas, o governo pode modificar esses critérios e adotar uma legislação diferente para tratamento dos capturados.” (Gaspari, 2002: 314). Mas esse retrocesso ocorre via dispositivo do estado de exceção (Agamben, 2004), pois só a partir da violência da tortura como prática ilegal, negada e ao mesmo tempo financiada e estimulada, é que foi possível a manutenção desses regimes.

Considerações finais

Os governos ditatoriais lidam com a ilegalidade e a funcionalidade da tortura com uma ambiguidade que os obriga a manter ao mesmo tempo uma “situação mentirosa e um mundo clandestino” (Gaspari, 2002: 21). Assim, sabemos que comumente presidentes e ministros negam delitos praticados ao mesmo tempo em que o “agente da exceção” é recompensado pela ação, ainda que assumindo o risco de virar bode-expiatório no caso de ocorrer um surto de moralização. Desta forma, a inimizabilidade dos militares e outros agentes envolvidos nas ações de repressão e tortura passaram a exigir mais que silêncio ou tolerância, colocando em funcionamento uma nova engrenagem para encobrir homicídios através de versões insustentáveis.

A tortura se relacionava com o judiciário, que nem sempre se conluía, e com as dotações extra-orçamentárias, ora no empresário que financiava, ora no torturador que queria virar empresário. Fez-se necessário que ela continuasse para garantir recompensas, mas também, para encobrir seus próprios crimes. Buscava-se a inimizabilidade da tortura no argumento da necessidade de utilizá-la.

Começara-se transferindo aos tribunais militares o julgamento dos crimes contra a segurança do Estado, mas isso pareceu pouco. Suspendeu-se o habeas corpus, e transformou-se a tortura em política de Estado, mas isso não era tudo. Protegendo-se das anomalias que provocara, a ditadura acobertara ladroagens de seus agentes, mas isso também não bastara. Tornara-se necessário reformar a lei penal para assegurar a liberdade de um condenado (Gaspari, 2002: 374-5, referindo-se ao delegado Fleury).

Segundo Gaspari (2002b), durante a ditadura militar brasileira a tortura foi financiada por 15 grandes bancos brasileiros, além de empresas multinacionais. Como exemplo podemos citar o grupo Ultra, especialmente representado por seu diretor Henning Arthur Boilesen, que não só assistia aulas práticas de tortura, mas também, importou dos Estados Unidos um aparelho que ficou conhecido no Brasil como “pianola Boilesen”. Ou seja, a relação entre empresariado, ditadura e tortura ia muito além do financiamento (Litewski, 2009).

Também é conhecida a participação das ditaduras no chamado “crime organizado” e no tráfico de drogas. No Brasil, isso fica claro quando o delegado do DOPS – Sérgio Fernando Paranhos Fleury - dá proteção ao tráfico de drogas e permite a participação de vários de seus funcionários na organização de esquemas de contrabando. Este mesmo delegado é considerado publicamente pela ditadura como símbolo de “tenacidade, desprendimento, alto espírito de sacrifício e excepcional coragem.” (Gaspari, 2002).

Os “militantes de esquerda” tinham a noção de que a “guerra antissubversiva” (tanto no Brasil quanto na Argentina) era uma criação político-paranóica dos militares baseada em princípios norteadores da CIA e do FBI estratégicos para eliminação de qualquer mínimo perigo oferecido, mesmo que construído historicamente, ao capitalismo e ao imperialismo estadunidense. Podemos confirmar essa teoria a partir da constatação de que a fonte de financiamento das ditaduras e torturas no cone Sul surge de empresários, na maioria, vinculados a multinacionais. Ser vítima de uma estratégia política hipocritamente ilegal talvez seja a pior das torturas, pois não há possibilidades de proteção.

Dessa forma, a exceção tornou-se uma estratégia de “biopoder soberano” do governo que não pode ser compreendida pelos “militantes de esquerda” como justiça senão como injustiça e como absurdo, o que aumenta a violência envolvida nesta situação.

As ditaduras brasileira e argentina utilizaram a tortura como instrumento extremo de coerção e de extermínio, especialmente após o AI-5 que, como um dispositivo de exceção, anulou a lei. Além de prática rotineira dos estados ditatoriais, a tortura torna-se, também, matéria de ensino pela associação de dois

conceitos. Por um lado, ela se embasa na concepção absolutista da segurança da sociedade, segundo a qual: “contra a pátria não há direitos”. Por outro lado, há uma compreensão pelo estado ditatorial da tortura como prática funcional defendida rotineiramente como uma resposta adequada e necessária à “ameaça terrorista”.

As ditaduras do cone Sul receberam, além de financiamento, cursos técnicos de tortura. Um desses exemplos é a Escola das Américas, que funcionava no Panamá, além de, no caso brasileiro, as aulas abertas de tortura incluindo as famosas aulas do “tenente Ailton”, internacionalizadas no Plano Condor.

A destruição completa dos movimentos revolucionários brasileiros levou a ditadura à conclusão de que a tortura e o desaparecimento eram uma forma rápida e eficaz de conter a “subversão”. Assim, além dos porões das delegacias, outros equipamentos - tais como casas que funcionavam como aparelhos complementares aos DOIs- foram criados para facilitar o trabalho da exceção. O resultado dessa estratégia dos Estados terroristas pode ser vivenciada hoje a partir da continuidade do dispositivo da tortura como exceção, especialmente na atuação assassina das polícias frente aos segmentos marginalizados da população e no chamado “crime organizado”, já que ainda não conseguimos viver de fato a reparação necessária.

Bibliografia

- AGAMBEN, Giorgio (2004). *Estado de Exceção*. SP: Boitempo.
- ARENDT, Hannah (1999). *Eichmann em Jerusalém*. SP: Companhia das Letras.
- _____ (2005). *Entre o passado e o futuro*. SP: Perspectiva.
- _____ (2009). *Sobre a violência*. RJ: Civilização Brasileira.
- _____ (2009b). *A Condição Humana*, RJ: Forense Universitária.
- CALLONI, Stella (2006). *Operación Cóndor: pacto criminal*. La Habana: Editorial de Ciencias Sociales.
- COELHO, Myrna. (2010). *Sofrimento e Tortura: Brasil (1964-1979) e Argentina (1976-1983)*. Tese de doutorado (Integração da América Latina). USP. São Paulo.
- FOUCAULT, Michel (1987). *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes.
- GASPARI, Elio (2002). *A Ditadura Escancarada*. SP: Companhia das Letras.

LITEWSKI, Chaim (2009). Cidadão Boiesen. Brasil: Documentário.

SILVA, Rodrigo Lajes (2009). Memórias para uso diário – indicações ao paciente.

In: MOURÃO, Janne Calhau (org). *Clínica e Política 2: subjetividade, direitos humanos e invenção de práticas clínicas*. RJ: Abaquar e Grupo Tortura Nunca Mais – RJ.